



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 – 2024

LEI Nº 2483/2022

DISPÕE SOBRE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO QUE CUSTEIA AS DESPESAS ADMINISTRATIVAS DA UNIDADE GESTORA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ.

TEXTO CONSOLIDADO:

Lei 2685/2025

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, com a GRAÇA DE DEUS, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessários à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto abaixo:

I - financiamento, exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, da seguinte forma:

a) apuração, na avaliação atuarial, da alíquota de cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, na forma dos artigos 13, 44 e 47 da Portaria MF nº 464, de 18 de novembro de 2018;

b) adição à alíquota de cobertura do custo normal, a que se refere a alínea "a", de percentual destinado ao custeio da Taxa de Administração, observados os limites previstos no inciso II do caput, na forma do § 1º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018;

c) definição, no plano de custeio proposto na avaliação atuarial, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS, suficientes para cobertura do custo normal e da Taxa de Administração, de que tratam as alíneas "a" e "b", na forma do inciso I do art. 48 da Portaria MF nº 464, de 2018;

~~**II** – limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, ao percentual anual máximo de 3,0% (três inteiros, por cento), considerando a classificação de grupo Médio Porte conforme o ISP-RPPS, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no § 12 do art. 1º da Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020.~~

II - limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, ao percentual anual máximo de 2,3% (dois inteiros e três décimos, por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas, considerando a classificação de grupo Médio Porte, conforme o ISP-RPPS. **(Redação dada pela Lei 2685, de 27/08/2025)**

Art. 2º. Fica instituído à Reserva Administrativa, com o excedente da Taxa de Administração, conforme o § 3º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, sendo respeitado os seguintes requisitos:

a) deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

b) será constituída pelos recursos de que trata o inciso I do art. 1º, pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos;

c) poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, desde que autorizada na legislação do RPPS e aprovada pelo conselho deliberativo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo;

I - utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, somente para:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 – 2024

a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS;

b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira;

II - recomposição ao RPPS, pelo ente federativo, dos valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto neste artigo ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração inserido no plano de custeio do RPPS na forma da alínea "c" do inciso I, conforme os limites de que trata o inciso II ambos do art. 1º, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários; e

III - vedação de utilização dos bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no caput, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS.

Art. 3º. Eventuais despesas com prestação de serviços relativos à assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências e estabelecidas pelo Conselho Deliberativo:

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do RPPS;

II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração de que trata o inciso I do art. 1º deste artigo ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e

III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites de gastos anuais estabelecido para a despesa administrativa de cada exercício.

Art. 4º. Fica facultado mediante a aprovação do Conselho de Administração do Carandaí-Prev que a taxa de administração seja elevada em 20% (vinte por cento), que deverão ser destinados exclusivamente para:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

a) preparação para a auditoria de certificação;

b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;

c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;

d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e

e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e

b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

III - A elevação da Taxa de Administração observará os seguintes parâmetros:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 – 2024

a) deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação desta lei e aprovação do Conselho de Administração do Carandaí-Prev e ainda, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;

b) deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista na alínea “a” deste inciso, o RPPS que não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

IV - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata a alínea b do inciso III deste artigo.

Art. 5º. A definição dos limites da Taxa de Administração de que trata o inciso II do artigo 1º. deverá observar a classificação nos grupos de porte do ISP-RPPS publicado no penúltimo exercício anterior ao exercício no qual esse limite será aplicado.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário, especificamente o § 1º do artigo 3º da Lei Municipal nº 2.157/2014.

Mando, portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 24 de junho de 2022.

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal

Rogério de Sousa Bertolin
Secretário de Governo

Publicada no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 24 de junho de 2022. _____
Rogério de Sousa Bertolin – Secretário de Governo.